

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Artigo/Verba: Art.23º - Gastos e perdas

Assunto: Pagamento de indemnização cuja responsabilidade é do gerente do Sujeito Passivo. Não aceitação como gasto fiscal na esfera do Sujeito Passivo de indemnização devida pelo gerente em razão da desvinculação laboral deste de anterior entidade empregadora.

Processo: 28958, com despacho de 2026-03-22, do Subdiretor-Geral da Área Gestão Tributária - IR, por delegação

Conteúdo: No caso em apreço, está em causa a aceitação ou não, a título de gasto fiscal, de uma despesa suportada por uma Entidade, referente a uma indemnização paga a uma sociedade terceira e cuja responsabilidade reporta ao Gerente da Entidade que suporta a despesa.

1.No que respeita à aceitação dos gastos ou perdas para efeitos de determinação do lucro tributável, deverá atender-se ao determinado no n.º 1 do artigo 23.º do CIRCI, o qual estatui que são dedutíveis todos os gastos e perdas incorridos ou suportados pelo sujeito passivo para obter ou garantir os rendimentos sujeitos a IRC.

2.Nos termos do n.º2 da alínea d) do mesmo preceito, consideram-se abrangidos pelo disposto no n.º1, nomeadamente, os gastos de natureza administrativa, tais como remunerações, incluindo as atribuídas a título de participação nos lucros, ajudas de custo, material de consumo corrente, transportes e comunicações, rendas, contencioso, seguros, incluindo os de vida, doença ou saúde, e operações do ramo Vida, contribuições para fundos de poupança-reforma, contribuições para fundos de pensões e para quaisquer regimes complementares da segurança social, bem como gastos com benefícios de cessação de emprego e outros benefícios pós-emprego ou a longo prazo dos empregados.

3.No caso em apreço está em causa o pagamento de uma indemnização a uma entidade terceira - anterior entidade empregadora do Gerente da Entidade - cuja responsabilidade não é imputável à esfera jurídica da Entidade que suporta a despesa. Trata-se antes de uma obrigação que impende sobre a esfera jurídica individual da pessoa do seu Gerente, surgida em razão do vínculo estabelecido entre este, em termos individuais, e a entidade terceira.

4.Assim sendo, tratando-se de uma responsabilidade alheia à Entidade, este gasto não se subsume na previsão do artigo 23.º do CIRCI, pelo que não poderá ser aceite como gasto fiscal na esfera jurídico-tributária da Entidade.

5.Pretendendo, ainda assim, a Entidade assumir o pagamento da referida indemnização, tal pagamento apenas poderia ser considerado um gasto fiscal, nos termos do artigo 23.º do CIRCI, se fosse considerado, na esfera do Gerente, retribuição de trabalho dependente, tal como definida no n.º 3 do artigo 258.º do Código do Trabalho, que determina que qualquer prestação paga pelo empregador ao trabalhador é presumida como retribuição.

6.Com efeito, prescreve a alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º do CIRS que se consideram

rendimentos do trabalho dependente as remunerações dos membros dos órgãos estatutários das pessoas coletivas e entidades equiparadas, com exceção dos que neles participem como revisores oficiais de contas.

7.No assunto em apreço, a Entidade e o seu sócio-gerente são entidades relacionadas entre si, na medida em que o segundo é um órgão estatutário da primeira.

8.Não existindo, porém, apesar de tal relação, registo, no período tributário, de gastos com pessoal declarados pela Entidade, infere-se a inexistência de remuneração ao sócio-gerente a título de trabalho dependente.

9.Por todo o exposto, a despesa assente no pagamento da indemnização em causa não poderá ser considerada um gasto fiscal da Entidade, na medida em que respeita a uma responsabilidade que impende sobre a esfera jurídica privada de um terceiro (não obstante se tratar do sócio-gerente da mesma) e, como tal, não se subsume na previsão do artigo 23.º do CIRC.

10.E ainda que se diga que a cessação do contrato de trabalho do sócio-gerente com a sua anterior entidade empregadora ocorreu para que o mesmo possa exercer a sua atividade (médica) através da Entidade, sempre será de concluir que o desvinculo profissional alcançado pelo gerente, por via do pagamento da indemnização em questão, proporciona liberdade laboral à pessoa do sócio-gerente que aí se esgota.